

Processo n.: @LCC 23/00388671

Assunto: Edital de Concorrência n. 87/2023 - Contratação da execução da pavimentação asfáltica da Rua Ademar Bertelli, localizada no bairro Itinga, com fornecimento dos materiais necessários

Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 104/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 863/2023**, que trata da análise do Edital de Concorrência n. 87/2023, da Prefeitura Municipal de Araquari, referente à contratação de empresa especializada para execução da pavimentação asfáltica da Rua Ademar Bertelli, localizada no bairro Itinga, com fornecimento de todos os materiais necessários à execução da obra.

2. Considerar Irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa TC-01/2015, o Edital em tela, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP) imerso em composição de serviço de camada asfáltica, enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado, com possível sobrepreço de R\$ 755.042,50, em afronta ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, conforme itens 2.3.1 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 646/2023**;

2.2. Ausência de pesquisas de preços aos materiais pétreos relevantes, em discordância com a técnica orçamentária e com o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, conforme itens 2.3.4 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.4 do Relatório n. 646/2023;

2.3. Serviço de aterro com adensamento hidráulico sem justificativa em projeto, sem memorial adequado da quantidade, com possível afronta aos arts. 12, II, e 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993, conforme itens 2.3.5 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.5 Relatório n. 646/2023.

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito Municipal de Araquari, que adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 87/2023, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades indicadas no item 2 desta deliberação.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araquari que, em futuras licitações, atente para o cumprimento das seguintes providências:

4.1. Em obras de pavimentação urbana, os itens de maior relevância financeira e técnica, como os insumos asfálticos, devem constar como itens autônomos no orçamento básico, bem como acompanhados da correta composição de custos dos serviços, para atendimento ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93;

4.2. Os insumos de origem asfáltica, além de constarem como item autônomo no orçamento básico, devem ter seus custos levantados junto à base de preços da ANP, conforme previsto no

volume 01 – Metodologias e Conceitos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, para atendimento ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93;

4.3. Insumos com relevância no orçamento, que representem mera intermediação para aquisição de materiais pelo contratado, como os de origem asfáltica, devem receber BDI diferenciado reduzido calculado, em atendimento à Súmula 253 do Tribunal de Contas da União e jurisprudência desta Corte de Contas;

4.4. Elabore os orçamentos das obras de infraestrutura nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis (desonerado e não desonerado), inclusive com correção do BDI em face à parcela da CPRB, utilizando como referência da licitação o menor valor global obtido nos orçamentos, para atendimento ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93;

4.5. Realize pesquisa de preços dos materiais mais relevantes da obra ou serviço de pavimentação urbana, notadamente dos materiais pétreos, em atendimento à técnica orçamentária e ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93;

4.6. Abstenha-se de licitar obras de infraestrutura para pavimentação urbana com critério de medição por preço global, para atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

4.7. Certifique-se da adequação do memorial de volumes de terraplenagem e analise eventuais inconsistências nas quantidades calculadas, para atendimento aos arts. 12, II, e 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC